INTERESSADO (A)	COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
ASSUNTO	VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 50 DA LEI 12.378/2010 AO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 419/2018-2020 – 77ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o disposto no artigo 50 da Lei Federal 12.378/2010, determinando que *"falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento".*

Considerando o disposto no artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe *"arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

Considerando o disposto no artigo 30 da Resolução CAU BR nº 22, de 4 de maio de 2012, que afirma *"transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF responsável pela autuação a execução da decisão proferida".*

Considerando o disposto no artigo 31 e seu parágrafo único, ambos da Resolução CAU BR nº 22, de 4 de maio de 2012, que afirmam *"Art. 31. Para a execução da decisão, o CAU/UF deverá oficiar a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta. Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente".*

Considerando o parágrafo único do artigo 50, ainda da Resolução CAU BR nº 22, que dispõe *"Para configuração da reincidência o processo deverá ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior de mesma natureza".*

Considerando o disposto no artigo 18, inciso III da Resolução 91, de 9 de outubro de 2014, *"O RRT Extemporâneo ficará condicionado ao pagamento de: III – multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, por infração ao disposto no art. 45 da Lei n° 12.378, de 2010, conforme dispõe o art. 50 dessa Lei."*

Considerando o disposto no inciso LXI e o *"caput"* do artigo 31 da Deliberação Plenária nº 070, de 25 de outubro de 2018, que dispõe competir ao Plenário *"apreciar e deliberar sobre a promoção da cobrança de anuidades, taxas e multas";*

Considerando a necessidade de observância do princípio do *"nom bis in idem"*, ante a impossibilidade legal de se punir duas vezes pelo mesmo fato;

RESOLVE:

1. Apresentar ao Plenário do CAU/MS a seguinte proposta de deliberação:

> ***"1. Nos casos em que o profissional solicitar o registro de RRT extemporâneo, em razão de processo de auto de infração, a multa prevista no artigo 50 da Lei Federal nº 12.378/2010 (ausência de RRT), correspondente à 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa do RRT, que for paga pelo profissional, será vinculada ao correspondente processo de fiscalização com multa lavrada por ausência de RRT, mesmo que tal regularização se dê após o trânsito em julgado do processo fiscalizatório.***
>
> ***2. A vinculação prevista no item 1 se aplica igualmente às notificações por reincidência, sendo vedada, porém, aos processos em que já tenha auto de infração por reincidência, recebido pelo autuado, em conformidade com o art. 17 da resolução 22.".***

2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência, para as providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro